



CAMARA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 04.362.539/0001-41
JUSFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO



Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Combustíveis tipo Gasolina Comum.

Justificativa:

Em suma, no presente caso se observa que o interesse Público seria melhor atendido por meio da contratação direta da única empresa sediada no Município, POSTO YGOR COMERCIO E SERVIÇO LTDA, conforme Declaração do Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de Bujaru, fornecedora do produto almejado pelo Poder Legislativo. Tais aquisições ao serem efetuadas em posto de gasolina localizado a 47 quilômetros da municipalidade ou em outros estabelecimento mais distantes, porém, com custo referentes aos serviços de balsa para a travessia do Rio Guamá e retorno a sede do órgão de origem, evidencia a ante economicidade da compra, uma vez que na primeira hipótese, somente para ir ao local de abastecimento e retornar a cidade, uma quantidade considerável de combustível seria consumida, de aproximadamente de 8 a 10 litros de um veículo de passeio, ou, em relação a segunda hipótese, com o gasto referente a taxa de travessia do rio Guamá haveria o custo adicional de aproximadamente R\$ 30,00 por veículo de passeio. descarta-se também a inviabilidade de instalação de tanque com bomba, em regime de comodato, pela razão do custo/benefício não atender ao princípio da economicidade, sendo que para sua implantação e operação seria necessária a contratação de pessoal (frentista+insalubridade+periculosidade,etc), empresa seguradora e/ou vigilante, sistema de gerenciamento de estoque, licenças ambientais, e demais investimentos que interferem no preço final do litro, sendo que o Poder Legislativo deve sempre buscar o melhor preço em obediência aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da economicidade, em consonância principalmente ao atendimento do interesse público. *Marçal Justen Filho (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 2002, pg. 589), a saber: "Impor a licitação conduziria a frustrar o interesse público. A Administração Pública ou não obteria proposta alguma ou selecionaria propostas inadequadas a satisfazer o interesse público."*

Diante desta situação, passamos a entender que a Lei Federal nº 8.666/93, oferecia-nos uma solução viável, por meio de uma Inexigibilidade. Vejamos:

Enquadramento Legal: Artigo 25º, I da Lei 8.666/93: "... inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo..."

Assim posto, estamos convencidos de que a Câmara Municipal pode promover uma Inexigibilidade de licitação no presente caso, realizando a aquisição direta do POSTO YGOR COMERCIO E SERVIÇO LTDA, de um quantitativo de combustível suficiente para atendimento de suas necessidades para o exercício 2018.



CAMARA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 04.362.539/0001-41



Ademais, já verificamos que dispõe de dotação orçamentária suficiente para contratação, conforme PARECER CONTABIL nos autos.

Desse modo, encaminhamos a Vossa Senhoria para que o analise e, convencendo-se das razões aqui expostas.

Bujaru/PA, 31 de janeiro de 2018.

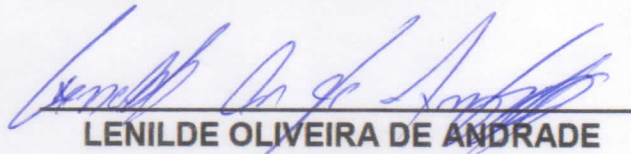
Atenciosamente,

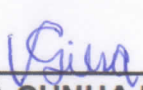
Assinatura Digital

DENILZE DA SILVA	Assinado de forma digital por
FREITAS:798720342	DENILZE DA SILVA
49	FREITAS:79872034249
	Dados: 2018.01.31 09:18:02
	-03'00'

EDENILZE DA SILVA FREITAS

Presidente da CPL


LENILDE OLIVEIRA DE ANDRADE
Membro


VALDILEIA CUNHA DA SILVA
Membro